COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 186, DE 2016

Recorre ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de decisão de Questão de Ordem proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados na sessão deliberativa extraordinária ocorrida em 07/12/2016, acerca da não instalação da comissão especial destinada a apreciar o pedido de impeachment do Presidente da República.

Recorrente: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado GLAUBER BRAGA contra decisão de Questão de Ordem proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na sessão deliberativa extraordinária ocorrida em 07/12/2016, acerca da não instalação de comissão especial destinada a apreciar o pedido de *impeachment* do Presidente da República.

A referida Questão de Ordem versava sobre os motivos que impediram a formação da Comissão Especial para exame do processo de *impeachment* do então Vice-Presidente e atual Presidente da República, Michel Temer. Indagou o Recorrente, na ocasião, qual seria o prazo a ser observado pela Presidência da Câmara dos Deputados para a instalação da Comissão Especial relacionada à denúncia do então Vice-Presidente da República.

Mencionou também, o Deputado. Glauber Braga, o despacho do Relator do Mandado de Segurança nº 34.087, Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, o qual determina, nas palavras do Recorrente, que “(...) a Mesa Diretora da Câmara informe por que não cumpriu o prazo de 48 horas previsto no regimento interno para a indicação dos integrantes da comissão especial após a instalação do colegiado”.

Em resposta à mencionada Questão de Ordem, o Presidente da Casa informou não haver inércia da Mesa da Câmara dos Deputados, eis que já havia sido assinado o ato de criação da Comissão Especial e expedidos ofícios aos Senhores Líderes dos Partidos e Blocos Parlamentares para que procedessem à indicação dos membros do referido colegiado.

O Recurso, de que ora se cuida, sustenta haver ocorrido equívoco na interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pois "(...) não poderia ser mais incorreta a interpretação dada à norma regimental, especialmente do art. 33, § 1º (...)", o qual obrigaria a Presidência da Casa a proceder à designação dos membros das Comissões Temporárias em caso de não indicação por parte dos Líderes das Bancadas.

Solicita, assim, o Recorrente, que "(...) seja modificada a supracitada decisão de questão de ordem, de modo a determinar que o Presidente da Câmara dos Deputados cumpra o Regimento Interno e faça as indicações de membros para a aludida Comissão Especial".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar parecer nos recursos interpostos das questões de ordem decididas pelo Presidente desta Casa, a teor do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No caso, entendo que assiste razão ao recorrente. Senão, vejamos.

De acordo com o art. 218, § 2º, do RICD: "*Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à <u>Comissão Especial</u> eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos".* (Grifo nosso)

Esse dispositivo regimental repete o art. 19 da Lei n.º 1.079/1950, que, igualmente, prevê a existência de uma Comissão Especial

(CESP) para dar parecer no pedido de *impeachment* contra o Presidente da República.

Assentada a necessidade de formação de uma Comissão Especial, indaga-se: seria ela uma espécie de comissão temporária a atrair a normatividade aplicável a esses órgãos colegiados, notadamente o art. 33, § 1º, do RICD, a saber:

> Art. 33. [...]
>
> § 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de 48 horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

A única resposta dotada de razoabilidade, compatível com o devido processo legal e constitucionalmente adequada, é indubitavelmente afirmativa.

Em primeiro lugar, devemos atentar que o processo de *impeachment* possui natureza político-jurisdicional, uma vez que, a um só tempo, possui o componente político de afastamento do Chefe do Poder Executivo de suas funções, em caso de descumprimento grave de seus deveres funcionais, e o componente jurisdicional de ser um processo punitivo que implica restrição de direitos políticos por parte do acusado, com o fito de resguardar os postulados constitucionais mais relevantes sob os quais se assenta o Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Cidadã de 1988.

Nesse contexto, não consideramos minimamente razoável a interpretação pela qual compete ao Presidente da Câmara dos Deputados apenas encaminhar os ofícios às lideranças partidárias para a formação da CESP acima referida, mas não designar os seus membros, na falta de indicação dos líderes partidários.

Entendimento diverso resultaria na possibilidade de qualquer líder partidário simplesmente obstaculizar a tramitação do processo de *impeachment*. De fato, a Lei nº 1.079/1950 e o RICD exigem que a CESP seja composta de representantes de todos os Partidos, observada a respectiva proporção.

Ora, se qualquer líder partidário se recusar a indicar os membros da CESP, qual a solução? Certamente não é a de obstaculizar a tramitação de

um importante processo de responsabilização político-administrativa do Presidente da República. Havendo norma regimental para solucionar a questão (o supracitado art. 33, § 1º, do RICD), é de clareza solar que o Presidente da Câmara dos Deputados deve suprir essa omissão, em respeito aos princípios da razoável duração dos processos, do devido processo legal e da república, que pressupõe a responsabilização dos governantes em caso de desrespeito à *res publicae*.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento similar em relação a outra espécie de comissão temporária: a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Em situações muito semelhantes, em que o Presidente da Casa Legislativa se recusou a ele mesmo indicar os membros da CPI, na ausência de indicação dos líderes partidários, o STF determinou ao Presidente da Casa que ele mesmo fizesse as indicações, sob pena de violação do direito das minorias parlamentares de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar. Segue julgado representativo dessa jurisprudência:

> Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu

> caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs (STF, [MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006 – Grifos nossos).

Sob outro enfoque, não nos impressiona o argumento pelo qual o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 378 MC/DF, deu primazia à prerrogativa dos Senhores Líderes quanto à indicação dos membros da CESP. Nesse julgamento, estava em questão a possibilidade de candidaturas ou chapas avulsas àquelas apresentadas pelos líderes partidários.

No presente caso, estamos diante da discussão acerca da omissão dos líderes partidários em promover tais indicações e da possibilidade subsidiária de o Presidente da Câmara dos Deputados realizá-las, para posterior eleição dos membros da CESP pelo Plenário da Câmara dos Deputados, consoante determina o art. 19 da Lei n. 1.079/1950.

Nesse ponto, reiteramos que o Direito não admite interpretações absurdas, teratológicas, que levem à negação daquilo que se pretendeu regular. No caso concreto, apenas o entendimento de que compete ao Presidente da Câmara dos Deputados realizar as indicações dos membros da CESP, na ausência da indicação dos Senhores Líderes, conforme o art. 33, §1º, do RICD, harmoniza-se com o devido processo legal da responsabilização do presidente da República em um processo do *impeachment*.

Em face do exposto, não nos cabe outra alternativa senão **acatar as razões apresentadas pelo recorrente, de modo a conhecer e a dar provimento ao Recurso nº 186, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2018_6863